AMPPE
Associação do Ministério Público de Pernambuco

COPIA

Ofício nº 0335/2020-AMPPE

Recife/PE, 03 de novembro de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS

Senhor Procurador-Geral:

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, a Associação do Ministério Público de Pernambuco, **referindo-se à conversão da contagem do tempo especial em comum para fins de aposentadoria**, afirma que alguns de seus associados, antes de ingressaram nos quadros do Ministério Público de Pernambuco, exerceram atividades laborais de risco, o que ensejou a contribuição deles ao regime especial de aposentadoria.

2. Em razão disso, esta entidade de classe ressalta que, no recente dia **31/08/2020**, foi julgado pelo plenário do **Supremo Tribunal Federal** o **Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP**, cuja ementa é parcialmente a seguir transcrita (vide inteiro teor anexo):

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS.

> COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4°-C DA CRFB.
> [...] 3. **Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.**
> 4. Após a EC 103/2019, o § 4°-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. **Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.** 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: **"Até a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4° do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.° 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4°-C, da Constituição da República".**
> (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) (grifos nossos)

3. Portanto, como sabido, a Constituição Federal impôs a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica

do art. 40, § 4°, da CF. Dessa forma, a partir da edição das EC n° 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional **daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria**, ainda que através da junção de ambos os tempos de serviço (especial e comum).

4. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cristalizada no verbete n° 33 da Súmula da Vinculante: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

5. Assim, e devidamente respaldado no entendimento recentemente apresentado pelo STF, quando do julgamento do **RE n° 1.014.286/SP** (vide inteiro teor anexo), através do regime da repercussão geral, outra alternativa não há senão **a conversão do tempo de serviço especial prestado pelos Membros do Ministério Público de Pernambuco associados à esta entidade de classe como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.**

6. Ante o exposto, requer a Associação do Ministério Público de Pernambuco que seja acolhido, em favor dos **Membros do Ministério Público de Pernambuco associados a esta entidade de classe, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III, do § 4°, do art. 40, da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei Federal n° 8.213/1991, para viabilizar sua concretização, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.**

AMPPE
Associação do Ministério Público de Pernambuco

7. Certa de sua compreensão, renovamos os mais sinceros votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Presidenta

Jariza da Cunha Lins e Silva
Recepcionista
Procuradoria Geral de Justiça
DIMDA Protocolo
04.11.20
11:38h